



SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NO BRASIL DIANTE DA CRISE ECONÔMICA ADVINDA PELA PANDEMIA DO COVID-19

Thais Lino dos Santos¹
Alexandre Dinoá Duarte Guerra²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a problemática do superendividamento no Brasil diante do cenário atual instaurado pela crise econômica advinda da pandemia do Covid-19. O acesso ao crédito sem a devida regulação do Estado promoveu a ampliação dos riscos relacionados as relações de consumo, surgindo assim uma desproporcionalidade pelo comprometimento expressivo da renda dos consumidores em detrimento da pandemia, ocasionando assim uma crise econômica, social e jurídica. O fenômeno do superendividamento dos consumidores nasce perante a insuficiência dos tradicionais mecanismos jurídicos. Diante do momento pandêmico enfrentado no Brasil, o fácil acesso ao crédito possibilitou o aumento do consumo aumentando assim a inadimplência. Nesse contexto, faz-se necessário adentrar na origem, conceito, caracterização, classificação, seus efeitos e nos reflexos causados pelo endividamento dos consumidores diante da pandemia do Covid-19 na população brasileira, trazendo a lei nº 14.181/2021 em face ao superendividamento, enfatizando a preservação do mínimo existencial e a oferta de crédito com base no princípio do crédito responsável. Dessa lei, foi apresentada a fase conciliatória administrativa, na qual é apresentado o plano de pagamento para os credores a fim de conciliar os interesses das partes e, na ausência desses ou havendo não havendo a conciliação, poderá o consumidor requerer, judicialmente, a repactuação das dívidas, em que o juiz apresentará um plano de pagamento compulsório aos credores, presenteando o mínimo existencial. Adotou-se o método dedutivo por meio de pesquisas teóricas bibliográficas. Como conclusão, o trabalho expôs alternativas de aplicabilidade efetiva para a diminuição desse percentual de endividados no Brasil.

Palavras-chave: Superendividamento; Inadimplemento; Endividamento; Código de Defesa do Consumidor; Coronavírus.

ABSTRACT

This article aims to analyze the problem of over-indebtedness in Brazil in the face of the current scenario created by the economic crisis arising from the Covid-19 pandemic. Access

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Mestra em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica de Buenos Aires – UCA. Especialista em Direito Processual Civil pela Estácio de Sá. Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB/ Fundação Superior Escola do Ministério Público - FESMIP. Residente Judicial da Escola Superior da Magistratura – CPM em Direito de Família. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Perícias Criminais pelo Centro Universitário Uniesp – UNIESP. Pós graduanda em Direito Ambiental e Direito Minerário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS. Pós Graduanda em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Universidade Castelo Branco. Conciliadora e Mediadora Judicial pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e Mediadora Extrajudicial pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos – NUPEMEC e pelo Núcleo de Mediação e Arbitragem da Paraíba. Extensão Universitária em Direito Eleitoral pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Extensão Universitária em Marketing Jurídico e Gestão Jurídica pela Faculdade Complexo de Ensino Renato Saraiva – CERS. Email: thaislinobusiness@gmail.com

² Advogado. Professor Universitário. Presidente da Comissão de Direitos do Consumidor da OAB/PB.



to credit without proper State regulation promoted the expansion of risks related to consumer relations, thus resulting in a disproportionality due to the expressive commitment of consumers' income to the detriment of the pandemic, thus causing an economic, social and legal crisis. The phenomenon of consumer over-indebtedness arises from the insufficiency of traditional legal mechanisms. Faced with the pandemic moment faced in Brazil, easy access to credit made it possible to increase consumption, thus increasing delinquency. In this context, it is necessary to delve into the origin, concept, characterization, classification, its effects and the reflexes caused by consumer indebtedness in the face of the Covid-19 pandemic in the Brazilian population, bringing law No. emphasizing the preservation of the existential minimum and the offer of credit based on the principle of responsible credit. From this law, the administrative conciliatory phase was presented, in which the payment plan is presented to the creditors in order to reconcile the interests of the parties and, in the absence of these or if there is no conciliation, the consumer may request, in court, the renegotiation of debts, in which the judge will present a compulsory payment plan to the creditors, presenting the existential minimum. The deductive method was adopted through theoretical bibliographic research. In conclusion, the work exposed alternatives of effective applicability to reduce this percentage of indebtedness in Brazil.

Keywords: Over-indebtedness; Default/ Indebtedness/ Consumer Defense Code/ Coronavirus.

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como problema de pesquisa analisar a problemática do superendividamento no Brasil diante do cenário atual instaurado pela crise econômica advinda da pandemia do Covid-19. Diante desse cenário, o consumo é grandemente sentido na contemporaneidade dada a disponibilidade de renda dos cidadãos e a massificação da produção dos bens de consumo, proporcionando assim a maior facilidade ao acesso aos créditos perante as instituições financeiras dando força ao nascimento do superendividamento das famílias brasileiras. Entender essa conjuntura em detrimento do consumo de vontade é primordial para assimilarmos com profundidade os desafios de regulamentação do direito do consumidor em face da melhora da tutela jurisdicional.

Paralelo a esse estudo é importante compreender os fatores comuns diante do agravamento do endividamento da população brasileira, assim como, a vulnerabilidade dos consumidores frente as instituições financeiras. Além disso, é importante trazer à tona nesse estudo, a quantidade de instituições financeiras que realizam empréstimos pessoais com tamanha facilidade a população sem uma adequada regulação e procedimentos que garantam ao contratante e ao contratado uma relação sadia de consumo.

O superendividamento tem sido objeto de análise por estudiosos de diversos campos de estudo. É sabido que diversos pesquisadores, entidades e sociedade civil tem se engajado nesse determinado debate sobre suas causas e consequências, tendo assim, um grande momento de reflexão sobre os caminhos a serem seguidos para prevenção e tratamento que abala grande e significativa parcela das famílias brasileiras. O tema desse artigo é uma realidade indiscutível da sociedade de consumo contemporânea, merecendo destaque a partir do surgimento da massificação do consumo. A face mais perigosa do crédito surge quando as dívidas passam a exceder os ganhos financeiros e o patrimônio de grande parte dos consumidores, impossibilitando a quitação dos débitos, presentes e futuros.

Analisaremos o contexto dos inadimplementos, as ocorrências geradoras e o retrato econômico mais comum do endividado. Traçaremos os elementos mais comuns que deverão



integrar uma definição do fenômeno que são: uma dimensão econômica, expressa por dívidas decorrentes de compromissos financeiros, uma dimensão temporal que consiste na diferenciação entre problemas financeiros estruturais em longo prazo em comparação com os débitos de curto prazo e a dimensão social, destacando os efeitos deletérios causados pelo endividamento excessivo, notadamente as exclusões financeiras e sociais.

O objetivo geral desse estudo é expor o quão grave se tornará o superendividamento do consumidor no Brasil diante das consequências graves ocasionadas pela pandemia do Covid-19. Como objetivos específicos, o estudo evidenciará a caracterização, a classificação e os efeitos do superendividamento, as principais causas e consequências e como a pandemia do Covid-19 os agravará, a importância da boa-fé objetiva como “cláusula pétrea” nos contratos diante do cenário pandêmico.

Esse artigo faz uso do método dedutivo de pesquisa, teórico e bibliográfico. Além do método qualitativo com a finalidade de compreender o superendividamento da população brasileira diante da crise econômica advinda da pandemia do Covid-19. O estudo em questão fará uma breve análise quanto a situação atual em que se encontra o Brasil em relação às consequências que surgirão após a pandemia que gerará ainda mais desempregados e inadimplentes.

Diante da complexidade da temática abordada e de sua natureza oriunda do endividamento excessivo da população brasileira, é importante mencionar que o estudo em questão está no dia-a-dia do povo brasileiro em seus mais diversos âmbitos, sendo fundamental a proteção do consumidor enquanto sujeito vulnerável para que seja alcançada a tutela efetiva do sujeito de direito, principalmente em um momento de turbulência que estamos passando, seja ela, social, sanitária e econômica guiado pelo fundamento da dignidade da pessoa humana e da valorização dos princípios da boa-fé e da função social.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Todos nós sabemos que o Brasil é um país devidamente capitalista. O consumidor se depara com diversas oportunidades e facilidades para aquisição de crédito, em contrapartida, não encontra amparo legal para se resguardar, tendo em vista que seus gastos serão eminentemente altos em relação aos seus proventos, ocasionando uma nação totalmente endividada.

Nessa conjuntura, o presente artigo investigará e discutirá sobre o fenômeno do superendividamento existente no cotidiano dos milhares de brasileiros. Outrossim, será retratado o grande aumento desse endividamento em virtude da pandemia do Covid-19 na vida dos brasileiros.

2.1 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Observa-se que o fenômeno do superendividamento ocorre por circunstâncias da vida e compromete o mínimo existencial que um indivíduo necessita sobreviver.

O superendividamento do consumidor é, na atualidade, um dos temas mais instigantes e socialmente relevantes, no que respeita à proteção do consumidor. Trata-se de um fenômeno social que assola, por fatores diversos, muitas das sociedades ocidentais, que se caracterizam como sociedades de consumo massificado. Todavia, tratar do superendividamento é tratar de um tema tão antigo quanto o próprio direito (BATELLO, 2006, p.211).



Um dos principais aspectos que caracterizam a sociedade de consumo na realidade moderna é a compra a crédito, que está ligada, impreterivelmente, à economia de endividamento, na qual as pessoas se utilizam do crédito para a aquisição de bens com um valor mais elevado (MARQUES, 2010, p.3).

Levando em consideração que o crédito é tido como parte constante e indissociável do mercado de consumo (495), visto que possibilita a compra de uma infinidade de bens e serviços antes indispostos à massa consumidora sem o financiamento, observa-se a proeminência desse fator para a consecução de uma cultura do superendividamento (SILVA NETO, 2015, p.2).

O crédito é um dos principais estímulos para o consumo e, em razão disso, acaba por manter o mercado em constante movimento dentro de uma perspectiva incessante de crescimento e desenvolvimento, sendo, para tanto, um elemento de dinamização da produção capitalista (LOPES, 2006, p.1).

Contudo, há de se salientar que o crédito não detém em sua natureza somente efeitos benéficos à população, haja vista que o superendividamento, causado pelo fenômeno da massificação do crédito, passa a ser uma consequência da utilização desenfreada e inconsequente desse modelo de compra contemporâneo (NUNES, 2015, p.79).

Ademais, deve-se dar a devida atenção à questão da impossibilidade de pagamento das dívidas, pois, para que se afigure como superendividamento, esta tem de ser não passageiras, indicando que o consumidor, para pagá-las, deverá se esforçar por anos, de maneira que essa perpetuação se coadune numa espécie de escravidão ou hipoteca para poder concluir a quitação das dívidas (MARQUES, 2010, p.6).

Seguindo essa linha de raciocínio passamos a investigar a origem e conceito desse fenômeno.

2.2 ORIGEM E CONCEITO DESTE FENÔMENO

De maneira geral, no Capítulo VI-A – Da prevenção e do tratamento do superendividamento, traz em seu art. 54-A da Lei 14.181 de 01/07/2021, no título I – dos direitos do consumidor, a denominação legal do que vem a ser superendividamento. Logo, o fenômeno do superendividamento é a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

O termo superendividamento é definido por Cláudia Lima Marques, como a impossibilidade do devedor pessoa física, desde que de boa-fé, fazer frente ao pagamento de todas as suas dívidas atuais e futuras, excetuando desse conceito aquelas devidas ao fisco, extrapolando sua capacidade de patrimônio e renda (MARQUES, 2010).

Para Costa, o superendividamento se dá quando o consumidor possui dívidas em excesso, e cujo valor excede sua capacidade de solubilidade, e a totalidade supere seus próprios bens tendo esse fenômeno, diversos reflexos para o consumidor, como exclusão do mercado de consumo, por exemplo (COSTA, 2002).

Já Ferrari, é a incapacidade econômica de quitação das dívidas contraídas, diante do saldo negativo mensal do consumidor. Ou seja, quando o rendimento mensal cobre apenas as despesas mensais e não há excedente disponível para cobrir as dívidas já realizadas. Desse modo, a dívida permanece inadimplida. O consumidor, todavia, também corre o risco de contrair novas dívidas para as quais não haverá meios de quitação (FERRARI, 2020).

Um fenômeno comum na sociedade de consumo é que, com base na conveniência de acesso ao crédito, democratização e parcelamento, existem vários tipos de dívidas de longo



prazo, encaradas de modo diverso nos diferentes ordenamentos: over indebtedness (para os anglo-saxões), überschuldung (no alemão), sobreendividamento (em Portugal) e superendividamento (no Brasil), (MARQUES, 2006, p.1).

A legislação francesa denota o instituto 184 no art. L.330-1 do Code de la Consommation: A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas (trad. livre), (COSTA, 2002).

Nosso país inspirou-se nessa normativa estrangeira, inclusive quanto à nomenclatura do mesmo, haja vista que o termo “superendividamento” se origina da tradução do neologismo surendettement, traduzindo-se sur, que vem do latim e recebe a designação de “super” (MARQUES e CAVALAZZI, 2006).

Não se especificou o montante para qualificar a partir de um “quantum” haveria um superendividamento, o que naturalmente é relativo. Essa aferição dá-se mediante comparação entre os montantes de débito e crédito do sujeito e de sua família, observando as singularidades dos eventos, como as necessidades fundamentais destes (MARQUES e CAVALAZZI, 2006).

2.3 CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Os estudiosos consumeristas usam métodos comparativos para fornecer hipóteses sobre as características do superendividamento e os potenciais beneficiários das leis futuras (BERTONCELLO, 2006, p.54).

A premissa objetiva mais citada é ser pessoa física (CARPENA e CAVALLAZZI, 2006). O consumo pressupõe a exclusão do profissional liberal, produtor, fabricante e pessoas jurídicas em geral (MARQUES, 2010, p.22).

Posto isso, os estudos consumeristas identificam a honestidade (através da boa-fé), que é o requisito básico para prestar ajuda às pessoas excessivamente endividadas. É entendida não como uma mentalidade objetiva, mas como uma conduta leal, cooperativa e correta sintonizada com a boa-fé objetiva (MARQUES e CAVALLAZZI, 2006, p.216).

Boa-fé que se faz presente em todas as relações jurídicas de consumo (CAVALIERI FILHO, 2011). Também adotada implicitamente pelo art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CARPENA e CAVALLAZZI, 2006, p.239).

Ainda sobre a caracterização, podemos dizer que o fenômeno do superendividamento são divididos entre: a concepção estrutural e a concepção cultural. A primeira informa que o superendividamento deve ser caracterizado a partir de fatores de ordem estrutural, sendo por esse motivo denominada de concepção estruturalista. Em síntese, os seus defensores destacam que o fácil acesso ao crédito e a ausência de uma proteção securitária efetiva sobre a sua aquisição, somado à insatisfatória educação financeira da população são os grandes responsáveis pelo endividamento excessivo (DAURA, 2018, p.57).

Já os defensores da concepção cultural abordam o comportamento do devedor. Diversos são os posicionamentos, que vão desde aqueles que creditam o fenômeno à “irresponsabilidade” do consumidor, até aqueles que relacionam o superendividado a um indivíduo psicológica e cognitivamente afetado pela sociedade de consumo, merecendo proteção devido à sua vulnerabilidade que contrasta com o maior poder e conhecimento dos fornecedores sobre os produtos ofertados (DAURA, 2018, p.60).

A dimensão cultural do endividamento é caracterizada pelas próprias mudanças responsáveis por moldar a sociedade de consumo, ganhando destaque a grande expansão do



crédito ao consumo, a utilização da publicidade como forma de fomentar e dirigir o consumo, enfim um conjunto de fatores mais ligados ao desenvolvimento da economia de mercado (DAURA, 2018, p.61).

No Brasil, para a magistrada Clarissa Costa de Lima (2014, p. 34-35), o superendividamento pode ser caracterizado como “a impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento”.

2.4 CLASSIFICAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Para Maria Manuel Leon Marques instrumentada na jurisprudência francesa, que se baseia na elaboração da “Lei de Neiertz”, – existem duas espécies de superendividados: os ativos e passivos. O primeiro são consumidores que se endividam espontaneamente, devido à estratégia de marketing da empresa fornecedora de crédito. Já o segundo está fortemente endividado devido a eventos extraordinários, chamados "acidentes de vida", como o divórcio, nascimento de filho, desemprego, morte ou mesmo uma doença, além da necessidade de empréstimos adicionais, ou cortes de salários, altas taxas de juros, dólares altos e baixos, ou qualquer outro impacto no ambiente econômico que tornam o cenário, de alguma maneira, desfavorável, etc. (MARQUES, 2000, p.2).

No caso do endividamento excessivo ativo, devido à má gestão do orçamento familiar, o consumidor endividado “voluntariamente”, a dívida obtida excede a sua capacidade de pagamento. “Em suma, em um termo popular, devedor ativo é uma pessoa que gasta mais do que ganha” (CONSALTER, 2022).

Essa categoria, por sua vez, de acordo com a postura do devedor, ou seja, se dotado de boa ou má fé em suas relações de consumo, subdivide-se em duas: o superendividamento ativo consciente e inconsciente (MARQUES, 2006).

Portanto, três formas de endividamento excessivo são discutidas, o ativo consciente – ou seja, o consumidor que dá causa ao endividamento, sabendo que não terá condições de pagar suas dívidas, o ativo inconsciente – ou seja, o consumidor, novamente, dá causa ao endividamento, mas por falta de controle de suas finanças e o superendividamento passivo, onde o consumidor, enfim, é afetado por fatores externos (como a pandemia e as consequentes demissões) de modo que deixa de possuir condições para o adimplemento das dívidas (FERRARI, 2022).

2.5 EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Para os indivíduos endividados, o impacto de dívidas pesadas não depende, exclusivamente, da situação, mas em todos os casos, algumas conclusões podem ser tiradas (LIMA, 2014, p.39).

O primeiro está relacionado à tendência do endividamento excessivo, pois qualquer receita pode ser convertida em receita dos credores, reduzindo assim a eficiência produtiva das pessoas altamente endividadas. Portanto, em geral, as pessoas que estão superendividadas precisam trabalhar na economia informal para evitar verificações de renda e, se possível, ainda contar com benefícios sociais pagos pelo Estado (LIMA, 2014, p.40).

Os efeitos decorrentes das cobranças das empresas também podem originar o superendividamento. Em razão da pressão psicológica e das ameaças que o consumidor de boa-fé vivencia, seja em sua casa ou no local de trabalho, há possibilidade de ele efetuar o



pagamento da dívida mesmo que não concorde com o valor principal e/ou o acessório (multa, juros moratórios, correção monetária), através de empréstimo ou renegociação da dívida (PINTO, 2022).

Os efeitos causados pelo fenômeno do superendividamento são perversos e variados, citando Clarissa Costa de Lima a redução da produtividade do consumidor; a dificuldade de manutenção das despesas de subsistência da família; a insegurança econômica; a visão pessimista da vida; além de problemas de saúde; discussões e rupturas familiares; consumo exacerbado de álcool ou drogas e até mesmo suicídio (LIMA, 2014, p.177).

Em suma, a crise de solvência e de liquidez do consumidor traz vários efeitos negativos, mormente aqueles relacionados aos aspectos de subsistência da família e seu afastamento do mercado de consumo, sendo comparável a uma espécie de morte civil (MARQUES, 2010, p.25).

2.6 SUPERENDIVIDAMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA

O superendividamento do cidadão brasileiro já atinge um patamar de cerca de aproximadamente 66,3% por cento da população no ano de 2021, de acordo com pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), um aumento de 0,7 pontos percentuais em relação ao ano anterior (CONFEDERAÇÃO, 2021).

Com base na faixa etária, o Banco Central do Brasil, apurou que na medida em que se aumenta a idade do cidadão também aumenta sua porcentagem de endividamento, representado por 7,9% da população acima de 65 anos, o que se apresenta de forma homogênea entre as regiões brasileiras, independente se a residência se dá na capital ou interior de cada estado (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020).

A interpretação dos dados apresentados até então deixa cristalino que a concessão indiscriminada de crédito é uma epidemia descontrolada, eis que se encontra em todos os lugares e afeta a toda a população, o que segundo Cambaceres se traduz mediante um mercado que demonstra traços de irresponsabilidade na concessão do crédito, mediante conjugação de três fatores: uma facilitação exacerbada e induzida de acesso ao crédito de consumo e meios de crédito, práticas abusivas e cláusulas em contratos, a exclusão e fragilidade de amplos setores da população que busca possibilidades de acesso ao mercado consumidor (CAMBACERES, 2009).

2.7 OS REFLEXO SOBRE O ENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES DIANTE DA PANDEMIA DO COVID-19

No período mais crítico da pandemia, o brasileiro renegociou empréstimos visando melhorar o perfil de suas dívidas. De acordo com o Banco Central, as concessões para composição de dívidas para unir mais uma modalidade de crédito em uma só, aumentaram 72,7%, em 2020 (GARCIA, 2021).

Ainda, a Pandemia de Covid-19, a qual se alastrou rapidamente diante de seu alto poder de contágio, requereu medidas necessárias para o combate ao vírus, dentre elas o isolamento social, o qual gerou efeitos econômicos negativos, impactando de forma direta a economia. Como consequência disso houve elevação excessiva no preço de produtos e serviços em contraponto ao consumidor vulnerável, o qual experimentou redução de renda de até 20,1% (NERI, 2021).



O superendividamento é uma realidade no Brasil, muito antes do período da pandemia COVID-19. De acordo com o Serasa Experian, aproximadamente 30 milhões de brasileiros encontram-se superendividados, isso correspondia a 15% da população que não mais tinha condições financeiras de pagar suas dívidas (COSTA, 2022).

Em pesquisa realizada, “a pandemia do novo coronavírus poderá resultar em até 25 milhões de novos desempregados no mundo, com uma perda de renda para os trabalhadores da ordem de UR\$ 3,4 trilhões (R\$ 17,2 trilhões) em 2020 e aprofundando a pobreza no mundo, segundo avaliação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – (MOREIRA, 2022).

O Brasil tem hoje o equivalente a 63 milhões de pessoas inadimplentes, o que corresponde a 40% da população adulta, de acordo com a Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL) e o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil). A metade é considerada superendividada, significa dizer que, não conseguem pagar suas dívidas sem o comprometimento dos custos relacionados ao seu sustento básico como moradia, alimentação, água e luz. As dívidas com instituições financeiras representam mais da metade dessas pendências financeira (LEWGOY, 2022).

O momento grave que estamos enfrentando indica que as relações de consumo exigem, cada vez mais, sensibilidade e humanidade, pois, em tempos de pandemia da COVID-19, as circunstâncias são especialíssimas e afastam a dialética das relações, mostrando que a vulnerabilidade econômica e a necessidade de intervenção e tutela do poder público muitas vezes não escolhem um único lado e se tornam uma realidade ainda mais premente para todos os envolvidos (MARTINS, 2022).

A Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste) realizou pesquisa recentemente entre os meses de fevereiro e março de 2021 para saber quais os impactos causados pela pandemia de Covid-19 e surpreendentemente para “81% dos entrevistados, o mau uso do cartão de crédito foi citado como o maior vilão do superendividamento no último ano. A pandemia ficou em segundo lugar, com 68%” (IG, 2021).

3 UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO LEGAL AO CONSUMIDOR COM BASE NA LEI 14.181/2021 FACE AO SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei de nº 14.181/2021 alterou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Dentre as alterações mais relevantes, destacam-se a inclusão do tratamento ao superendividado na Política Nacional das Relações de Consumo, a garantia da oferta do crédito de forma responsável, a educação financeira como direito básico do consumidor e a garantia do mínimo existencial na repactuação das dívidas.

As alterações legislativas propostas no Código de Defesa do Consumidor pretendem não apenas remediar situações pontuais do superendividado, mas, sim, tratá-lo de forma integral, para que o mesmo consiga deixar essa situação de forma permanente, e não apenas temporária. Afinal, não basta repactuar dívidas ou oferecer mais créditos para resolver a situação momentaneamente, sem almejar que o consumidor saia daquela situação e não retorne mais.

Nesse sentido, fora incluído no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor a necessidade de fomentar ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos



consumidores, porquanto se viu que a população superendividada carece mais de conhecimentos básicos de educação financeira, do que a oferta desenfreada de crédito.

Ainda, houve a inclusão da prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, como um dever do Poder Público a ser efetivado como política social. Não deixa de ser reconhecido a importância dos mutirões de renegociação de dívidas realizados pelos Entes Federativos, todavia as alterações legislativas se preocuparam em efetivamente tratar o superendividado a fim de evitar que esse seja excluído socialmente das relações de consumo, e não apenas remediar ou postergar a situação.

Por fim, houve a criação do processo de repactuação de dívidas, seja de forma conciliatória ou compulsória, na qual o consumidor superendividado poderá apresentar um plano de pagamento de dívidas aos seus credores, no qual estará preservado o mínimo existencial.

3.1 A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor foi um dos artigos alterados, sendo incluído como direitos básicos do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, e a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito.

Como disposto na lei, o mínimo existencial ainda depende de regulamentação, no entanto há atenção especial em o consumidor superendividado possuir o mínimo para a sua existência, como despesas com alimentação, saúde e moradia, para, depois, comprometer-se com o pagamento de suas dívidas. Essa alteração vem ao encontro do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Diante dessa falta de regulamentação do que venha a ser o mínimo existencial, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) organizaram a I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, ocasião em foram aprovados enunciados abordando o conceito de mínimo existencial.

O Enunciado nº 6 assim dispôs "*Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene*", de autoria da professora doutora Ana Carolina Zancker e do professor doutor André Perin Schmidt.

Nesse sentido, embora a lacuna legislativa exista diante da falta de regulamentação, percebe-se que a Doutrina vem entendendo que o mínimo existencial, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, é o conjunto de despesas mínimas e básicas para existência do consumidor e sua família.

Com isso, a legislação cria uma espécie de proteção à renda do consumidor, o qual, conquanto esteja superendividado, terá preservado parte de sua renda para garantir a sua manutenção básica, de forma que as dívidas só poderão comprometer parte da renda, e não a sua totalidade.



3.2 A OFERTA DE CRÉDITO E O PRINCÍPIO DO CRÉDITO RESPONSÁVEL

Como já demonstrado anteriormente, a oferta de créditos, por si só, não é a solução do problema para o superendividado, pelo contrário, isso pode ocasionar uma espécie de labirinto sem saída, cuja consequência é a exclusão social do consumidor das relações de consumo, dentre outras consequências sociais e psicológicas.

Por isso, a doutrina já vinha debatendo a necessidade de os fornecedores observarem o chamado princípio do crédito responsável, que é norma que impõe condutas tendentes a que se alcance um estado de coisas caracterizado pelo atendimento de três principais diretrizes.

A primeira é direcionada ao Poder Público, o qual, por meio do seu poder normativo, deve expedir atos normativos regulamentando a oferta de créditos, sobretudo àqueles já endividados. Ademais, por meio dos seus órgãos de controle e fiscalização, deve-se implementar ações a fim de reprimir essas práticas abusivas.

A segunda diretriz é direcionada aos credores, os quais não devem oferecer crédito de forma indiscriminada, sobretudo quando observar que o consumidor não tem condições de arcar com a dívida. Isso, inclusive, decorre do princípio da boa-fé objetiva, o qual denota o dever do credor cooperar com o devedor adotando um comportamento que não estimule o aumento da dívida.

E, por último, o consumidor-devedor, que deve ter consciência e ser prudente no momento de contrair novas dívidas, sabendo não ser possível de arcar. Por isso, em que pese a discussão do dever do Estado em fornecer a educação financeira para o consumo, o próprio consumidor deve buscar o conhecimento mínimo e básico para poder desfrutar da relação de consumo de forma responsável e segura.

4 DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

O artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor faculta ao consumidor requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas, no qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Convém registrar que as dívidas às quais se referem o processo de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Por outro lado, pelo princípio da boa-fé objetiva do consumidor, esse processo de repactuação de dívidas não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Nesse processo, será marcada uma audiência de conciliação entre o superendividado e os seus credores, na qual será apresentado o plano de pagamento das dívidas, sendo negociadas as condições, prazos e inclusive os juros originalmente pactuados, sendo realizada uma tentativa de conciliação a fim de que as dívidas sejam pagas, sem comprometer o mínimo existencial do consumidor.



O interesse no comparecimento à audiência não restará apenas ao superendividado, pois a lei indiretamente coage o credor a se fazer presente na audiência de conciliação na medida em que dispõe o não comparecimento injustificado acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Essa fase conciliatória do processo de repactuação de dívidas, inclusive, é possível de ser realizado pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

Por fim, caso não haja êxito na fase conciliatória, a pedido do consumidor, o Juiz instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. Por isso, há interesse na conciliação administrativa, uma vez que, nessa fase judicial, o juiz estabelecerá um plano compulsório, que deverá ser aceito pelos credores nas condições previamente determinadas pelo Poder Judiciário.

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como uma pesquisa explicativa, utilizando como técnica de coleta de dados uma revisão sistemática da literatura por meio de livros e artigos científicos publicados em revistas, objetivando a explicação do fenômeno do superendividamento frente à pandemia do Covid-19. Ressalte-se, que a metodologia utilizada na concepção deste artigo, foi a compilação ou pesquisa bibliográfica, onde se buscou colecionar considerável número de opiniões doutrinárias, sem embargo de posicionamentos jurisprudenciais, a fim de alcançar o melhor dinamismo sobre a matéria discorrida. Foram pesquisados, ainda, materiais na internet, sem embargo das legislações correlatas.

Nos objetivos estudados, faz-se uma abordagem no contexto da ordem econômica. Destaca-se nesse particular, às consequências geradas pelos créditos de consumo para o superendividamento. Considera-se que, apesar do consumo do crédito de revela-se como causa relevante para este fenômeno, outros fatores também podem contribuir para a sua configuração. Ressalte-se, nesse interim, que a perda do controle de dívidas atinge, atualmente, diversos indivíduos sejam eles em qual classe for na sociedade de consumo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo conclui pela importância da boa-fé objetiva como parâmetro norteador e interpretativo dos contratos de consumo advinda da Covid-19. Todavia, a partir do princípio citado, temos ainda os demais princípios anexos a este, quais sejam, o da cooperação e o da lealdade. Importantes medidas deverão ser verificadas, como por exemplo, as dilações de prazos para pagamentos, descon siderações dos efeitos da mora e principalmente a renegociação de dívidas, possibilitando ao superendividado certa mitigação dos efeitos deletérios do superendividamento complementemente agravado pela Covid-19.

Diante desse cenário, o Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei nº 14.181/21, propõe diversas mudanças na relação de consumo, notadamente quanto à oferta de crédito, a qual passa a ser maior fiscalizada, podendo o fornecedor vir a ser responsabilizado caso oferte de forma indiscriminada e sem critérios. Quanto ao Poder Público, é preciso



implantar ações e medidas educativas a fim de não apenas remediar o problema, mas sim prevenir e conscientizar o consumidor de modo que ele possa se manter na relação social de consumo.

De forma imediata, o problema do superendividado pode ser amenizado por meio do processo de repactuação de dívidas, seja na fase conciliatória ou de forma compulsória, cuja finalidade é garantir o pagamento das dívidas sem comprometer o mínimo existencial. E em longo prazo, deve-se garantir o tratamento e prevenção do superendividado, com ações efetivas de educação financeira, acompanhamento por equipe multidisciplinar para que o problema possa ser identificado, tratado, e sejam encontradas soluções para que ele não venha mais a estar superendividado.

O que se espera, também, é que sejam produzidas inquietações e despertamentos ao seguimento jurídico, nas pessoas dos seus doutrinadores, magistrados, devido ao grande desafio de causa social que é a garantia de justiça ao cidadão consumidor.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão. Brasília:** Banco Central do Brasil, 2020. 35 p.: il. Nota: n. 6. Endividamento de risco no Brasil.

BATELLO, Sílvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo. RT, 2006. p. 211.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e dever de renegociação.** (Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 54.

CAMBACERES, Antonino Serra. **Programa crédito e débito excedente de consumidores.** Consumers International – Relatório regional sobre os créditos de consumo, contratos e publicidade em bancos de cinco países latino-americanos: Argentina, Brasil, Chile, Peru e Uruguai. Fundação Avina, mar. 2009.

CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectiva de regulação.** In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito.** São Paulo: RT, 2006, p. 239.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2011.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (Distrito Federal). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)** – fevereiro de 2021. Brasília: CNC, 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-fevereiro-de-2021/320317>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CONSALTER, Rafaela. **O Perfil do Superendividado no Estado do Rio Grande do Sul.** ADPERGS. Disponível em: http://www.adpergs.org.br/restrito/arq_artigos30.pdf. Acesso em: 29 mar. 2022.



COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. In: Biblioteca de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2002.

COSTA, Machado. **Superendividados: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

DAURA, Samir Alves. **Superendividamento do consumidor: abordagem estrutural e comportamental à luz do princípio do crédito sustentável**. 2018. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018, p.57.

FERRARI, Gustavo. **Superendividamento do consumidor** – As mudanças previstas no CDC. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>. Acesso em: 30 mar. 2022.

GARCIA, Larissa. **Brasileiro renegocia empréstimos para melhorar perfil da dívida na pandemia**. Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/brasileiro-renegocia-emprestimos-para-melhorar-perfil-da-divida-na-pandemia.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2021.

IG. **Cartão de crédito é o principal motivo para endividamentos**, aponta pesquisa. Agorarn, Natal, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://agorarn.com.br/ultimas/cartao-de-credito-e-o-principal-motivo-para-endividamentos-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

LEWGOY, Júlia. **Projeto de lei que pode ajudar 30 milhões de superendividados avança na Câmara**. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de Lima. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: RT, 2014, p. 39 e 177.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento** – Uma Problemática Geral. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 17. p. 57-64, jan./mar. 2006, p.1.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 9- 42, jul./set. 2010. p. 3 e 6.

MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 25.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006, p. 1 e 216.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da



Justiça-Secretaria de Direito Econômico. Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010, p.22.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000; LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 2.

MARTINS, Humberto. **Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin participam de evento da OAB para celebrar 30 anos do CDC**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MOREIRA, Assis. **Pandemia de coronavírus pode deixar 25 milhões sem emprego e ampliar pobreza**. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

NERI, Marcelo. **Efeitos da pandemia sobre o mercado de trabalho brasileiro: Desigualdades, ingredientes trabalhistas e o papel da jornada**. Rio de Janeiro: Fgv Social, 2020. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Covid&Trabalho-Marcelo_Neri-FGV_Social.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

NUNES, Camila Mendes. **O dever de informar das instituições financeiras nos contratos de crédito como fator de prevenção do superendividamento**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 79.

PINTO, Marcos José. **O superendividamento do consumidor no Brasil**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21913/o-superendividamento-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Aspectos jurídicos pré-contratuais da concessão de crédito ao consumidor**: existência de deveres acessórios complementares às obrigações genéricas previstas no código de defesa do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 98, p. 15-35, mar./abr. 2015. p. 2.

JOELSONS e MUNHOZ Marcela e Nathália. **A Lei do Superendividamento e o conceito de mínimo existencial**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-out-20/opiniaio-lei-superendividamento-conceito-minimo-existencial>. Acesso em 11 abril. 2022

GAGLIANO e OLIVEIRA, Pablo Stolze e Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/91675/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14-181-de-1-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel#_ftn3. Acesso em: 11 abr. 2022.